



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BAHIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



SEAD
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COMUNICAÇÃO INTERNA - CI

CI Nº: 354 /2014		Data de Envio: 24/03/2014	
De: Igor Caires Machado	Setor: Secretaria de Administração	Para: Júlia Karina	Setor: Núcleo de Licitação
Assunto: Arquivamentos dos Processos Administrativos de Licitação			

Senhora Chefe,

O Conselho Nacional de Justiça, no Relatório de Inspeção, sob o título de "Falta de motivação para contratação (achado 3.2)" pontuou que os processos de gestão contratual não estavam devidamente instruídos pela falta de motivação e de justificativa necessárias à validade dos atos, bem como ausência de memórias de cálculo e de elementos suficientes para comprovar as alegações trazidas como justificativa para as contratações. E ainda, a não demonstração de que tais formas de contratações seriam, de fato, as mais vantajosas para a Administração infringido, conseqüentemente o princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, implicitamente contido no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, determinou ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que corrija-se os vícios apontados em obediência ao princípio constitucional da motivação dos atos administrativos, vez que tal princípio é condição de validade dos mesmos, principalmente quando se tratar de contratações que envolvam grande volume de recursos, fundamentando toda contratação a ser realizada só pena da abertura de sindicância para apurar a responsabilidade do gestor.



Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR:
MARIO RODRIGUES XAVIER.
Documento Nº: 492344.13603695-446 - Consulta à autenticidade em <http://www.tjba.jus.br/signa/consultapublica>

TJADM201850901V04



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BAHIA
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SEAD
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Em resposta o Tribunal de Justiça esclareceu que formaliza seus processos de contratação dentro da mais estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, em especial ao princípio da motivação dos atos administrativos, ressaltando que no caso dos contratos decorrentes de procedimento licitatório a justificativa da contratação bem como as respectivas cotações, dentre outros requisitos enumerados no art. 74 da Lei nº 9.433/05, integram o processo administrativo licitatório e não o processo de gestão contratual, conforme demonstravam cópias integrais dos PA nºs 143/2013 (processo licitatório) e 27.916/2013 (processo contratação).

Informou ainda que buscando aprimorar o controle interno dos citados processos administrativos estaria revendo tal forma de procedimentalização de forma que nas áreas técnicas permaneçam arquivadas, além dos dados de gestão contratual, também aqueles que motivaram a realização do processo licitatório e as memórias de cálculo.

Desta forma buscando dar cumprimento ao quanto acima relatado, determina essa Secretaria que finalizada a licitação, os respectivos processos administrativos, devidamente encerrados, deverão ser digitalizados pelo Núcleo de Licitação enviando-os, em seguida, para a área técnica gestora do correspondente contrato para fins de abertura do competente processo de gestão contratual, com as justificativas e motivações contidas no processo de licitação bem como arquivamento e guarda desse.

Atenciosamente,

Igor Caires Machado
 Secretário

NCL

Documento recebido nesta data
 As 11:30 Em 25/03/14

Aurilia Administracao
 (nome e cadastro do servidor)

Fátima Gabriela Z. de Paula
 (assinatura)

